



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.316 - PB (2012/0029281-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSE ALFREDO GAZE DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CLÁUDIO MARCELINO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FEITO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO AVALIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OU DE RECONHECER ILEGALIDADE *EX OFFICIO*. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É errônea a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. É ônus da Parte Impetrante instruir devidamente os autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. A falta de documento imprescindível ao correto entendimento da controvérsia impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade.

3. Ressalte-se que, na espécie, o Ministério Público Federal, em seu parecer, referiu-se expressamente acerca da deficiência na instrução do presente feito. A Parte Impetrante manifestou-se nos autos após tal registro. Todavia, ainda assim a Defesa não juntou qualquer outro documento que sanasse tal irregularidade.

4. Como o mérito da impetração originária não foi analisado pela instância antecedente, não pode o Superior Tribunal de Justiça julgar diretamente a matéria de fundo, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

5. Impossibilidade de se reconhecer ilegalidade que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus ex officio*. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA
(P/PACTE)

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.316 - PB (2012/0029281-6)

IMPETRANTE : JOSE ALFREDO GAZE DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CLÁUDIO MARCELINO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* originário, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO MARCELINO DA SILVA, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual, nos autos do HC n.º 107.2002.000.285-6/005, proferiu acórdão assim ementado (fls. 67/68):

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA EXACERBAÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA UM QUANTUM PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO. MATÉRIA, EXAUSTIVAMENTE, DISCUTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, INCLUSIVE, POR NOSSO E. TRIBUNAL PLENO. MATÉRIA PRÓPRIA DA REVISÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se mostra via adequada para sustentar condições próprias para a revisão criminal da sentença transitada em julgado, seja porque exige o completo aprofundamento nas provas, seja porque, nem mesmo, competência teria a Câmara Criminal isolada para produzir decisão revisional.

2. Cumpre destacar, ainda, que o paciente já ingressou com apelação e revisão criminal de modo que a matéria discutida no presente *writ* já foi, exaustivamente, discutida nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar, assim, em constrangimento ilegal.

3. Na via estreita da impetração, é impossível a discussão das condições probatórias de sentença condenatória transitada em julgado, visto que a pretendida discussão só teria cabimento via da revisão criminal que acolhesse e debatesse as condições fáticas deduzidas na inicial que conduzissem à pretensão de redução da pena e mudança do regime de cumprimento, mormente porque não se presta ao aprofundamento das condições probatórias que sustentaram a sentença produzida.

4. É por estas mazelas que o ordenamento jurídico disponibilizou mecanismos próprios para a desconstituição de decisões condenatórias com trânsito em julgado, ao dispor sobre a revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, I a III, do Código de Processo Penal, o que foi frise-se, objeto de apreciação, em sessão plenária, por este e. Tribunal de Justiça.

5. Constrangimento ilegal não verificado. Denegação."

Colhe-se nos autos – precariamente instruídos pela Parte Impetrante – que o *writ* acima referido foi impetrado em face da sentença em que o ora Paciente foi condenado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena total de 30 (trinta) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime carcerário inicial fechado, e mais 920 (novecentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 148, § 2.º; art. 157, § 2.º, incisos I e II e § 3.º (primeira parte), esses do Código Penal, e art. 10, § 1.º, inciso III e § 2.º, da Lei n.º 9.437/97, c.c. os arts. 29 e 69, do mesmo Estatuto. Essa condenação foi proferida após esta Turma, no HC n.º 92.256/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, também impetrado em favor do Paciente, ter concedido ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos:

"Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando que outra seja proferida em primeira instância, de forma devidamente fundamentada e sem a consideração dos maus antecedentes, em observância ao princípio da proporcionalidade. Por se encontrarem em idêntica situação, salvo quanto aos maus antecedentes, que deverão ser analisados individualmente pelo Juízo monocrático, estendo os efeitos da ordem aos demais co-réus, a teor do art. 580, do Código de Processo Penal."

Daí, alega o Defensor, em suma, que *"a nova sentença prolatada [em 2 de setembro de 2010] por determinação do Superior Tribunal de Justiça, embora afastasse da dosimetria da pena os processos em andamentos não podendo esses serem considerados como maus antecedentes, ainda assim fundamentou o aumento da pena base de forma indevida"* (fl. 03).

Sustenta, no ponto, que *"somente 03 (três) das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal foram consideradas como desfavoráveis"*, e que se *"05 (cinco) circunstâncias são favoráveis, a pena base deveria aproximar-se ao mínimo legal e jamais do seu máximo"* (fl. 05).

Narra, ainda, que circunstâncias foram erroneamente valoradas como negativas, havendo inclusive *bis in idem*.

Requer, por isso, *"seja considerada como inidônea a fundamentação das penas base aplicadas ao paciente, fixando-as desde logo próxima ao mínimo legal e por consequência, alterando-se o regime de cumprimento de pena"* (fl. 15).

Os autos vieram acompanhados dos documentos de fls. 16/71, consubstanciados tão somente na segunda sentença, na petição inicial do writ originário (que consiste basicamente em idêntica exordial do presente feito) e no acórdão proferido no HC n.º 107.2002.000.285-6/005 - TJPB.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/94, pelo não conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 98/107 formulou pedido para que a ordem de *habeas corpus* fosse concedida monocraticamente. Na ocasião não juntou outros documentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.316 - PB (2012/0029281-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FEITO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO AVALIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA OU DE RECONHECER ILEGALIDADE *EX OFFICIO*. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É errônea a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. É ônus da Parte Impetrante instruir devidamente os autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. A falta de documento imprescindível ao correto entendimento da controvérsia impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade.

3. Ressalte-se que, na espécie, o Ministério Público Federal, em seu parecer, referiu-se expressamente acerca da deficiência na instrução do presente feito. A Parte Impetrante manifestou-se nos autos após tal registro. Todavia, ainda assim a Defesa não juntou qualquer outro documento que sanasse tal irregularidade.

4. Como o mérito da impetração originária não foi analisado pela instância antecedente, não pode o Superior Tribunal de Justiça julgar diretamente a matéria de fundo, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

5. Impossibilidade de se reconhecer ilegalidade que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus ex officio*. Pedido não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Três fundamentos impedem que o presente *writ* seja conhecido.

Primeiramente por ser inadequada a via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República; vide STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).

Depois porque o presente feito efetivamente não está corretamente instruído.

Conforme já referi no relatório, **os documentos juntados aos autos consistem tão somente na segunda sentença, na petição inicial do writ originário (basicamente idêntica à exordial do presente feito) e no acórdão proferido no HC n.º 107.2002.000.285-6/005 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**

Daí registrou **corretamente** o *Parquet* Federal, em sua manifestação, o que se segue (fl. 93):

"[O] "writ" está insuficientemente instruído, pois salientou a Corte originária, "litteris":

"Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, ao narrar a suposta situação de ilegalidade pela qual vem passando o paciente, apenas acostou cópia da sentença condenatória.

*A autoridade apontada como coatora esclareceu, entretanto, que o paciente já ingressou com outro *habeas corpus*, inclusive Ação de Revisão Criminal, ocasião em que a pena foi reestruturada e analisadas todas as vertentes do art. 59 e ss do CP" (e-STJ fi. 69).*

Como é cediço, caberia ao impetrante juntar aos autos todos os documentos necessários para a análise da matéria objeto da impetração, o que, segundo se pode extrair do trecho do aresto acima transcrito, não ocorreu." (grifei)

Mais. A despeito da referência do Ministério Público Federal acerca da deficiência da instrução, posteriormente, às fls. 98/107, a Parte Impetrante novamente manifestou-se nos autos. Todavia, nessa nova fala não juntou qualquer documento.

Assim, os autos não permitem sequer que se conheça qual é efetivamente a pena do Paciente, ou qual foi a sorte da aludida revisão criminal. Tais fatos impedem, em absoluto, a análise do pedido.

Frise-se: é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Por isso, a falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade, ou ser concedida ordem de ofício.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.

1. Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes.

2. [...].

4. Ordem denegada." (HC 107.350/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/05/2011.)

"Habeas corpus. **Deficiente instrução dos autos. Ônus da defesa.** Reiteração de writ. Inépcia formal da denúncia. Dilação probatória. Precedentes da Corte Suprema.

1. **A instrução do feito com os documentos necessários à compreensão da demanda e ao exame da pretensão formulada constitui ônus da defesa, especialmente quando o paciente, além de estar assistido por um advogado, é também, ele próprio, advogado.**

2. [...].

4. No caso concreto, as divergências apontadas entre a denúncia e o inquérito policial refletem questões fáticas que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Além disso, a existência, a validade e a eficácia do contrato de cessão de crédito invocado pelo paciente sobre a materialidade do delito em causa, não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, porque dependem de dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 92.815/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 10/04/2008 – sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA.

I - A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito.

II - Ordem denegada." (HC 89.609/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007 – sem grifos no original.)

E, no mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MANDAMUS CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **É cediço que o habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo imprescindível, portanto, a prova pré-constituída do direito alegado, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, pois não juntou aos autos cópia do acórdão impugnado.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 254.973/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/02/2013 – sem grifos no original.)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. FATO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DE OUTRAS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

III. Evidenciada a deficiência na instrução do feito, o qual não trouxe a cópia do decreto de prisão preventiva do réu, além de outras peças que se fariam necessárias para a compreensão da controvérsia, torna-se impossível precisar as razões que embasaram a decretação da custódia cautelar do réu, e, por conseguinte, não se pode proceder à análise da irresignação. Precedentes.

IV. Ordem não conhecida." (HC 52427/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006.)

Por fim, a despeito de a Corte *a quo* ter concluído que denegou a ordem, na verdade não conheceu do *mandamus* originário, pois não apreciou o mérito do pedido perante ela formulado, sob entendimento de não ser cabível a impetração de *habeas corpus*.

No ponto, repito o seguinte trecho da ementa do acórdão ora impugnado:

"1. O habeas corpus não se mostra via adequada para sustentar condições próprias para a revisão criminal da sentença transitada em julgado, seja porque exige o completo aprofundamento nas provas, seja porque, nem mesmo, competência teria a Câmara Criminal isolada para produzir decisão revisional.

2. Cumpre destacar, ainda, que o paciente já ingressou com apelação e revisão criminal de modo que a matéria discutida no presente writ já foi, exaustivamente, discutida nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar, assim, em constrangimento ilegal.

3. Na via estreita da impetração, é impossível a discussão das condições probatórias de sentença condenatória transitada em julgado, visto que a pretendida discussão só teria cabimento via da revisão criminal que acolhesse e debatesse as condições fáticas deduzidas na inicial que conduzissem à pretensão de redução da pena e mudança do regime de cumprimento, mormente porque não se presta ao aprofundamento das condições probatórias que sustentaram a sentença produzida."

Dessa forma, conforme em diversas oportunidades já se registrou, não pode este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria de fundo, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Conclui-se, efetivamente, que o *writ* não pode ser analisado. Nem há como reconhecer ilegalidade que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus ex officio*

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029281-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 233.316 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10720020002856

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ALFREDO GAZE DE FRANÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: CLÁUDIO MARCELINO DA SILVA
CORRÉU	: ANGELO RICARDO REGIS DA SILVA
CORRÉU	: ALTAMIR AVILA BARBOSA DA CUNHA
CORRÉU	: RONALDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.